



37

# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 8648/2018  
Data: 06/06/2018 Horário: 17:07  
Legislativo -

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2018.

Comissão Permanente de Legislação  
Justiça e Redação.

39

Of. Nº 2.024/2.018-C.M. (Gib) Preto, 07 JUN 2018 de

*Presidente*

Senhor Presidente,

**URGENTE**

**PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 06/07/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 43/2018 que: “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no Autógrafo nº 86/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei em questão impõe ao Poder Executivo a forma de publicidade dos contratos de locação, caracterizando-se como ato de gestão administrativa, típica do Poder Executivo, estando eivado de inconstitucionalidade por clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Não obstante possa a Câmara de Vereadores legislar sobre a transparência pública, o Projeto de lei não trata apenas de divulgação de informação pública, mas também de atos de gestão administrativa, na medida em que obriga o Poder Executivo a colocar placa em todos os imóveis locados.

Conforme informado pela Administração Municipal, todas as informações relativas aos contratos de locação constam de seus respectivos termos, cujos extratos são devidamente publicados no Diário Oficial do Município, sendo ainda disponibilizadas a íntegra dos referidos contratos no Portal da Transparência, tudo de acordo com a legislação vigente.

A Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, cuja observância é cogente aos Municípios, prevê quais são as informações obrigatoriamente publicáveis, nos seguintes termos:

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*(...)*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*(...)*

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

Observa-se que as informações relativas aos contratos de locação enquadram-se no inciso IV do § 1º do artigo 8º da lei Federal nº 12.527/2011, conforme transcrição acima, de modo que o Município já cumpre todos os seus deveres legais.

A colocação de placas em todos os prédios locados implica em sobrecarga de trabalho e custos para a administração municipal, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual).

Tais matérias referem-se à administração pública, sendo de competência do Chefe do Executivo e de seus secretários. Nesse sentido, se trata de atividade sujeita a disciplina legislativa, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.043, de 9 de outubro de 2012, do Município de Bertióga. Norma que institui a "Semana Cultural do Artista Especial" e dá outras providências. **Ato normativo que não se limita à fixação de mera data comemorativa, mas envolve também atos de gestão administrativa. Ocorrência de vício de**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade da lei municipal. Procedência da ação. (TJSP – ADIN 0076081-39.2013.8.26.0000 – Relator (a): Kioitsi Chicuta; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21.08/2013; Data de registro: 29/08/2013).

Ao que se vê das normas citadas não há proposição geral e abstrata, de modo que representam ingerência nas prerrogativas do Chefe do Executivo Municipal, já que o tema reflete sobre a direção da administração, organização e funcionamento do Poder Executivo, contrariando o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 86/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
IGOR OLIVEIRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A